



Processo nº: 7.704/2025

Parecer nº: 171/2025

Órgão Consulente: Controladoria Geral do Município

DIREITO ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ARTIGO 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021 – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ADEQUADA E TEMPESTIVA INSTRUÇÃO.

PARECER JURÍDICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, registra-se que cabe à Assessoria Jurídica a verificação de atendimento de requisitos legais para a pretensa contratação, sendo que a deliberação de mérito é atribuição do ordenador da despesa.

2. DA CONTRATAÇÃO

Trata-se o presente processo de solicitação da Controladoria Geral do Município, para aquisição de kit de certificados digitais.

Nos autos há cotação de preços, sobre a qual deve-se certificar que se realizou de acordo com o disposto no artigo 23 da lei 14.133/2021.

Quanto ao termo de referência, consta no processo assinado por servidores da Secretaria, bem como o Estudo Técnico Preliminar que a ele deu origem e análise de risco.

O processo deverá ser tempestivamente encaminhado à autoridade responsável, para que, expondo suas motivações, delibere pela realização da presente contratação ou não.

Requeru-se, portanto, a contratação direta por dispensa de licitação fundada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. ANÁLISE LEGAL



A Lei de nº 14.133/2021 prevê em seu Artigo 75 as hipóteses de dispensa de licitação, ou seja, as situações em que mesmo havendo a possibilidade de competição, a Administração Pública utilizando-se da sua competência discricionária pode facultativamente dispensar o procedimento licitatório.

Assim dispõe o permissivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O inciso II do referido dispositivo, chancela a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, diferente de obras, desde que levem em consideração o somatório da despesa de mesma natureza daquela unidade gestora.

É o que determina o § 1º do artigo 75:

Art. 75 ...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

As compras de bens e serviços, então, tanto por contratação direta quanto por meio de licitação, deverão planejadas e programadas, e não por força da nova lei de licitações, mas porque é o que se exige da boa administração da coisa pública. Assim, devem as contratações diretas da Secretaria solicitante estarem de acordo com o planejamento da mesma para as despesas do ano e as que podem ultrapassá-lo, em caso de serviços de natureza continuada. É o que dispõe os artigos 18 e 40 da Lei 14.133/2021.

Revela-se prudente e necessária, então, a certificação pela gestão das Pastas de que a presente contratação atende à demanda hoje prevista quanto ao objeto para o ano de 2025.

Pois bem, quanto aos elementos indispensáveis à instrução processual da contratação direta, estes estão dispostos no artigo 72 da lei 14.133/21. Observe-se:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dentre eles, e diga-se, talvez, o mais essencial no processo de contratação direta, é o Termo de Referência, pois nele deverão constar as condições da contratação e identificação da necessidade da Administração Pública.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;



- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Além dos elementos dispostos no artigo 6º, XXIII, deve a Secretaria atentar ainda para outros, previstos no § 1º do artigo 40 da lei:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

É certo que nem todos os elementos de um Termo de Referência se aplicarão à todas as contratações, principalmente às mais simples. Todavia, sendo caso de inaplicabilidade de determinados requisitos legais, deve-se justificar no processo a desnecessidade de atendimento destes.

Verifica-se que foi utilizada minuta de Termo de Referência contendo os itens dos artigos 6º, XXIII, 40, § 1º e 72, para facilitação de verificação e justificação dos itens não aplicáveis à contratação.

Da apreciação dos autos, constata-se que a maior parte dos requisitos instrutórios relevantes estão no processo.

Tem-se ainda que levar em conta a determinação do artigo 75, § 3º da lei quando estabelece:

Art. 75 ...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Percebe-se que para garantir maior lisura na contratação, bem como ampliar a possibilidade de uma contratação mais vantajosa e eficiente, a lei garante a publicação da intenção de contratação por pelo menos três dias úteis, com o fito de obter outras propostas. Diz-se preferencialmente porque sua não aplicação somente ocorrerá mediante plausível justificativa.

Logo, quanto a este ponto, comprovou a Secretaria o atendimento da obrigação legal.

Quanto ao instrumento contratual, quando utilizado, tendo em vista as hipóteses de substituição previstas no artigo 95 da lei 14.133/21, seus elementos de constituição constam nos artigos 89 e 92:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

De acordo com o Termo de Referência, optou-se pela utilização de contratação mediante nota de empenho, vinculada à proposta da contratada.

4. ANÁLISE DOCUMENTAL

Passa-se então à apreciação dos elementos necessários à instrução do processo, nos termos do artigo 72 da lei 14.133/21.

A oficialização da demanda (art. 72, I) encontra-se nos autos como SD - solicitação de despesa. Há Termo de referência nos autos, o qual atendente minimamente aos requisitos dos artigos 6º, XXIII e 40, §1º.

Constam ainda ETP e análise de riscos na instrução.

A estimativa da despesa (art. 72, II) consta em ETP, pendente apenas de certificação de que fora realizada em conformidade com o artigo 23 da lei.

O parecer jurídico (art. 72, III) é a presente peça.

As dotações orçamentárias (art. 72, IV) encontram-se encartadas e assinadas pelas autoridades competentes.



Deve-se certificar pela área requerente que os requisitos de qualificação técnica e jurídica foram perfeitamente atendidos (art. 72, V).

Quanto às justificativas de escolha do fornecedor (art. 72, VI) e de preço (art. 72, VII), constam no Termo de Referência, corroborado pela pesquisa de mercado e mapas comparativos elaborados pela área técnica da Secretaria.

Neste aspecto registra-se novamente que não cabe à Assessoria Jurídica a correção destes documentos técnicos, mas apenas a verificação da sua existência e alguma incongruência de informações.

A autorização da autoridade competente consta nos autos, acompanhada de ato delegatório de competência (Decreto Municipal n. 132/2022) e decreto de nomeação ao cargo, nos termos do art. 72, VIII.

Ressalta-se que a certidão de FGTS e a certidão do TCU, apresentadaS em nota interna encontra-se vencida, e deve ser atualizada, para a regular instrução do feito.

Neste ponto, frise-se que todas as certidões apresentadas devem estar válidas no momento da contratação.

Isto posto, constata-se que foram atendidos quase todos os requisitos dos artigos 72, 6º, XXIII e 40, § 1º da lei 14.133/2021, restando como alguns pendentes de pequenos ajustes.

Há indicação de fiscal e gestor do contrato em Termo de Referência em atenção ao artigo 117 da lei, bem como ciência dos mesmos.

5. CONCLUSÃO

Cumpre registrar que trata-se esta Assessoria Jurídica de órgão consultivo e não deliberativo, razão pela qual não pode imiscuir-se na instrução ou apreciação de conveniência e oportunidade da contratação. Ademais, presumem-se verdadeiras as certificações feitas pelos servidores em razão do princípio da legalidade a qual estão submetidos.

Logo, apresentando-se a presente peça como opinativo jurídico, não estão as ordenadoras de despesa adstritas às considerações aqui pontuadas, de modo que poderão deliberar de maneira diversa, mas sempre motivando suas decisões, por ser postulado legal que se impõe.

Isto posto, e para os fins dispostos no § 4º do artigo 53 da lei 14.133/2021, afirma-se que não estão presentes na instrução todos os requisitos legais para



contratação. Todavia, as parcas pendências foram pontuadas neste parecer jurídico de modo a possibilitar à gestão da Controladoria Geral do Município o saneamento processual, mediante certificação das ordenadoras da despesa, e prosseguimento da contratação, se for o caso.

Por fim, saneado o processo e optando o ordenador pelo prosseguimento da contratação, deverá ser publicado extrato da mesma no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como disposto no artigo 94, II, ou em caso de não adesão por questões técnicas ou não funcionamento atestados por setor competente, em imprensa oficial, portal da transparência, site da Prefeitura, ou seja, em meios que garantam a efetiva publicização e controle social, intenção do princípio da publicidade esculpido no caput do artigo 377 da Constituição Federal.

É desnecessária nova remessa dos autos a este setor, ressalvada nova dúvida jurídica, devidamente fundamentada.

É o parecer, S.M.J.

Mata de São João-BA, 05 de maio de 2025.

Patricia Quadros Pozebom

Assessor Jurídico

Mat. 7.023

(assinado eletronicamente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C4E7-7491-E46E-3DEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRÍCIA QUADROS CÔRTEZ FERNANDES (CPF 795.XXX.XXX-34) em 05/05/2025 14:57:35

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://matadesaojoao.1doc.com.br/verificacao/C4E7-7491-E46E-3DEE>